



PROJETO DE LEI Nº 7.221, DE 2002

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado MOREIRA FERREIRA e outros

RELATOR: Deputado VIGNATTI

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.221, de 2002, introduz dispositivos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com o escopo de fomentar a edição ou reedição de obras anaglíptográficas e a reprodução fonográfica ou em meio que facilite o acesso de pessoas portadoras de deficiência visual às obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes, em especial as de fins didáticos. A proposição visa ainda estimular a distribuição gratuita dessas obras.

Assim, a proposição pretende incluir as alíneas “f” e “g” ao inciso II do art. 3º da Lei nº 8.313/91 e a alínea “d” ao inciso IV da mesma lei.

Em 10/07/03, foi apensado o Projeto de Lei nº 275, de 2003, da Deputada Marinha Raupp.

A proposta em análise tramitou na Comissão de Educação, Cultura e Desporto - CECD, onde recebeu uma emenda suprimindo o art. 1º com o propósito de adequar a redação do PL à forma prescrita pela Lei Complementar nº 95/98.

A CECD aprovou o PL nº 7.221/02 assim como a respectiva emenda, na forma do substitutivo por ela apresentado, e declarou a prejudicialidade do PL nº 275/03, apensado, por possuir conteúdo idêntico ao do projeto principal que, por ser propositura mais antiga, prefere àquele na tramitação legislativa. Dessa forma o PL 275/03 foi arquivado, em 05/11/03, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 164, §4º do RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, não foram oferecidas emendas à proposição.



É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 7.221-2002 inclui a edição ou reedição de obras anaglóptográficas e a reprodução fonográfica bem como a distribuição dessas obras gratuitamente de forma a facilitar o acesso dos portadores de deficiência visual à cultura e educação. Desse modo, os projetos que tratem da matéria em questão, atenderão ao requisito de incentivo à produção cultural e artística, podendo, assim, receberem recursos captados pelo PRONAC-Programa Nacional de Apoio à Cultura.

Analizando o Projeto de Lei nº 7.221-2002, com a respectiva emenda, bem como o substitutivo apresentado pela CECD, verifica-se que possuem caráter meramente normativo, não provocando aumento de despesa pública.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria constante do Projeto de Lei nº 7.221-2002, com a respectiva emenda, e do substitutivo aprovado pela CECD em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado VIGNATTI
Relator